



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 07/06/11

ITEM Nº 72

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

72 TC-000461/026/09

Prefeitura Municipal: Lavrinhas.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): José Luiz da Cunha.

Advogado(s): José Wilson da Silva.

Acompanha(m): TC-000461/126/09.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Lavrinhas, exercício de 2009**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Guaratinguetá, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 56/59.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 62), o responsável apresentou justificativas às fls. 70/108.

Item 1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

A Lei de Diretrizes Orçamentárias não contém o Anexo de Riscos Fiscais. O responsável aduz que a Lei de Diretrizes Orçamentárias foi elaborada e sancionada no exercício financeiro anterior (2008) sem qualquer participação da atual administração e informa que a LDO aprovada para o exercício de 2009 “contém todos os anexos exigidos pela legislação pertinente”.

Autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos suplementares de até 20%, ou seja, em percentual superior à inflação então estimada para 2009. Reafirma, em síntese, que a peça foi elaborada no exercício financeiro anterior (2008) sem qualquer participação da atual administração.

Subitem 1.2 - ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL



Subitem 1.2.1 - ÁREA DA SAÚDE

As taxas de Mortalidade Infantil, de Mortalidade na Infância e Mães Adolescentes são maiores do que os índices da correlata região. Afirma que os sistemas de indicadores mencionados pela fiscalização “utilizam dados que não merecem credibilidade” e sustenta que nos pequenos municípios “uma morte que seja apresenta alteração no índice, o que não acontece nos grandes centros”.

Subitem 1.2.2 - ÁREA DA EDUCAÇÃO - ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB.

A Administração Pública não atingiu a meta traçada para o IDEB 2009, tanto nos anos iniciais do ensino fundamental, quanto nos anos finais do ensino fundamental;

Retrocesso no índice do IDEB registrado em 2009, em relação ao ano de 2007, tanto nos anos iniciais do ensino fundamental, quanto nos anos finais do ensino fundamental.

Afirma que, consoante observado pela equipe técnica, o município implementou vários projetos no setor, tais como: acompanhamento das avaliações, realização de recuperação contínua, valorização dos Conselhos de Classes, dentre outros.

Subitem 2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Ausência da cobrança de ISS sobre os registros públicos, cartorários e notariais. Informa que em 24.08.2010 foi encaminhada notificação ao Cartório de Registros, contudo “o Cartório enviou correspondência (ofício nº 33/2010) onde o mesmo argui a forma de cálculo a ser utilizada pela Prefeitura”; não obstante a polêmica em torno da base de cálculo, afirma que o Executivo continua com a cobrança junto ao Cartório local.

Subitem 2.1.6 - ROYALTIES

Utilização indevida dos recursos provenientes de royalties. O signatário reconhece a ocorrência de alguns gastos em desacordo com a legislação vigente “entretanto, ao tomar conhecimento do fato, imediatamente foi depositado na conta especial o valor questionado para a aplicação devida”.

Subitem 2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inobservância ao Comunicado SDG n.º 07/2009, publicado no DOE em 21/03/09. Assevera que o saldo financeiro de 2008 deveria ser gasto até 31.01.2009, portanto, anterior à data da publicação do Comunicado “o que realmente ocorreu”.

Inexistência de piso salarial, no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. Informa que em 01.12.2009 foi nomeada uma Comissão para assessorar e atualizar o Estatuto do Magistério e respectivo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

Emissão de alerta trimestral.

Subitem 2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE

Ausência de liquidação do valor total inscrito em Restos a Pagar da Saúde até 31/01/10. Argumenta que não obstante a glosa efetuada o percentual aplicado no setor foi de 19,69%.

Subitem 2.2.3 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Descumprimento da posição jurisprudencial desta Corte. Em síntese, aduz que o precatório no valor de R\$ 4.833.380,57 foi apresentado ao município somente em 15.07.2008, portanto, após a data mencionada no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal; demais com a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, em vigor a partir de 10.12.2009, novas regras foram introduzidas para a questão dos pagamentos dos precatórios judiciais alterando a forma de pagamento dos mesmos, e o município optou pelo regime especial mensal, conforme Decreto nº 11, de 05 de março de 2011, realizando o depósito de acordo com a norma Constitucional.

Ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos Princípios da Transparência Fiscal e da Evidenciação Contábil.

Subitem 2.2.5.1 - ADIANTAMENTOS

Concessão de adiantamentos a agentes políticos;

Ausência de relatórios que demonstrem, de forma clara, o objetivo da viagem e o nome de todos os que dela participaram;

Notas Fiscais genéricas, sem o devido detalhamento da quantidade e a especificação dos produtos consumidos, de forma a legitimar, de modo transparente, o pagamento da aludida despesa;

Desobediência aos Princípios Constitucionais da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Economicidade e Legitimidade, uma vez que alguns gastos não primaram pela modicidade.

O responsável afirma que os valores constantes nas notas fiscais são compatíveis com as despesas na cidade de São Paulo; ressalta que o gestor “nunca estava sozinho, eis que sempre acompanhado de Deputado, Diretor de Departamento ou Secretário Municipal, em busca de solução dos problemas relacionados ao interesse público do município”; demais alega tratar-se de despesas realizadas no início da gestão e por desconhecimento não prestou atenção na forma com a discriminação das mercadorias foi preenchida no documento fiscal.

Subitem 2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A programação financeira foi elaborada sem considerar a sazonalidade a que está sujeita a arrecadação. O interessado consigna que “as peças orçamentárias atenderam integralmente o que dispõe a legislação pertinente – artigos 8º, 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/00 – sendo fato que, além das metas bimestrais de arrecadação, as citadas peças contêm ainda a previsão mensal da receita corrente líquida e previsão das metas mensais de arrecadação”.

Subitem 5.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

Utilização do dinheiro público para promoção da atual Administração – obras visitadas constavam identificação da administração que as realizou “adm: 2009/2012”. O signatário discorda do apontamento e sustenta que “no caso em questão não constam nomes, símbolos ou imagens que possam vir a caracterizar promoção pessoal, sendo a interpretação do § 1º, do artigo 37 da Constituição Federal, taxativa do que não se pode constar, de forma que não havendo nomes, símbolos ou imagens, não se pode interpretar de forma ampla o texto constitucional”.

Item 6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Desatendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.

Subitem 7.2 - CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOAL

Ausência de processo seletivo para efetivação das contratações, contrariando os Princípios da Isonomia e Impessoalidade, assim como o disposto na Deliberação TC-A - 15.248/026/04.

Inobservância ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.



O responsável entende desnecessário tecer comentários “tendo em vista que a matéria já foi objeto de defesa em processo próprio – TC- 0658/014/10, em trâmite neste Tribunal.

Subitem 12.1 - LIMITES DA DESPESA DE PESSOAL

Inobservância ao § 1º do artigo 18 da Lei n.º 101/00. Não obstante o questionamento o responsável argumenta que foram atendidos todos os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Subitens 14.2 e 14.3 - ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Item 15 - SISTEMA AUDESP.

- Inobservância às Instruções n.º 02/2008 e recomendações do Tribunal.
- Divergências apuradas entre o Sistema AUDESP e as peças contábeis da Prefeitura.

Aduz que os técnicos do Projeto Audesp poderão explicar tecnicamente os motivos das divergências apuradas “sendo certo que os registros formais da municipalidade estão corretos”; sustenta ainda que a transparência dos atos do Executivo foi tratada de forma escoreita, conforme determina o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,05%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	75,19%
DESPESAS COM PESSOAL	38,55%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,69%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	14,55%

ATJ (fls. 113/121) manifesta-se pela emissão de Parecer Desfavorável às contas, notadamente ante ao insuficiente pagamento de precatórios.

SDG (fls. 123/127), de outro norte, opina pela emissão de Parecer Favorável aos demonstrativos em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres dos três últimos
exercícios:

- Exercício de 2008 - TC 1996/026/08 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2007 - TC 2467/026/07 - Parecer Favorável
- Exercício de 2006 - TC 3330/026/06 - Parecer Favorável

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000461/026/09

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,05%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	75,19%
DESPESAS COM PESSOAL	38,55%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,69%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	14,55%

Os autos revelam o cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal visto que apurada a aplicação de 27,05% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino; demais, observa-se o investimento de 75,19% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que denota a observância do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O relatório da fiscalização também indicou a **utilização de 100,00% do total de recursos do Fundeb**, sendo 98,47% investidos no exercício de 2009 e 1,53% aplicado no 1º trimestre de 2010, em atendimento à regra do artigo 21, "caput", e § 2º da Lei nº 11.494/2007.

Não obstante tais resultados importa destacar que o Executivo não atingiu a meta traçada pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB para o exercício de 2009, tanto nos anos iniciais quanto nos finais do ensino fundamental, consoante quadro demonstrativo:

	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	-	-	-	-	4,0	3,6	4,8	5,0
Município	4,6	4,3	4,4	4,8	-	3,8	5,3	5,4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se que a administração **obteve desempenho inferior ao alcançado pelo Sistema Público Estadual de Ensino além de retroceder o resultado registrado em 2009, em relação ao exercício de 2007**; assim, evidencia-se a necessidade de que aperfeiçoe políticas empregadas no ensino fundamental com o objetivo de alcançar melhores índices.

A equipe técnica destacou ainda que o município de Lavrinhas atendeu aos limites constitucionais exigíveis com despesas de pessoal e reflexos (38,55%) e aplicação na saúde (19,69%).

O processado também revela que a taxa de mortalidade infantil e o índice de mães adolescentes no município indicaram patamares superiores àqueles apurados na região de Governo e do Estado¹; assim, políticas de saúde e de saneamento básico deverão ser aprimoradas com vistas à melhora dos indicativos anotados.

O superávit da execução orçamentária foi da ordem de 14,55%; em decorrência, o resultado financeiro indicou acréscimo de 142,49%

1

Estatísticas Vitais e Saúde	Região de Município	Região de Governo	Região de Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo?
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	19,80	15,87	13,02	Sim (fls. 104/105 do Anexo I).
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	19,80	16,53	15,11	
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	56,24	164,86	151,70	
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.166,67	3.474,41	3.471,9	
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos)	9,90%	8,46%	7,16%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

se comparado ao exercício anterior²; o resultado econômico foi positivo em R\$ 3.916.458,16 enquanto o patrimonial aumentou 43,29% em relação a 2008³.

Ressalte-se ainda que o percentual de investimento representou 10,26% da receita corrente líquida.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 1.182, de 17 de junho de 2008; elementos de instrução também revelam escorreito recolhimento de encargos sociais.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; outrossim, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o órgão não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

Ante ao insuficiente pagamento de precatórios consignado no item 2.2.3 do laudo técnico, cumpre destacar a nova orientação traçada por este Tribunal; assim, consoante os autos do Processo TC-001974/026/08 - Pedido de Reexame das contas do Prefeito de Guaratinguetá, exercício de 2008, sob a relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini - Sessão do Tribunal Pleno de 13.03.11, decidiu-se pela aplicação imediata dos efeitos da Emenda Constitucional nº 62/09 aos processos pendentes de apreciação, estabelecendo nova diretriz para o exame da matéria.

	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Financeiro	R\$ 877.653,70	R\$ 3.029.467,69	245,18%

	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Patrimonial	R\$ 9.047.085,23	R\$ 12.963.543,39	43,29%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, importa consignar que o município quitou os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício de 2009, conforme demonstrado às fls. 41 do relatório da fiscalização; demais, anunciadas medidas com o objetivo de adequação às normas da Emenda Constitucional nº 62/09, com a edição do Decreto nº 11 de 05.03.2010, que optou pelo regime especial mensal de pagamentos.

As justificativas ofertadas no item 5.3 (placas em obras que identificam a administração) poderão ser aceitas; neste sentido, consoante consignado pela SDG, o mero ato de divulgar o desenvolvimento e conclusão das obras não induz a autopromoção do chefe do Poder.

As demais impropriedades apontadas nos autos não apresentam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Guaratinguetá, mediante ofício, recomendará ao Executivo para que adote medidas regularizadoras em face do indicado nos itens 1 - planejamento e execução física; 2.1.1 - fiscalização das receitas; 2.1.6 - royalties; 2.2.1 - aplicação no ensino; 2.2.5.1 - adiantamentos; 2.3.1 - resultado da execução orçamentária; 6 - ordem cronológica de pagamentos; 7.2 - contratação direta de pessoal; 12.1 - limites da despesa de pessoal; 14 - atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal e 15 - Sistema Audesp.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Lavrinhas, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM